



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.337, DE 2021

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas – IRPF e das Pessoas Jurídicas – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 2.337, de 2021, a seguinte redação:

“Art.

3º.

Art. 10-A. A partir de 1º de janeiro de 2022, os lucros ou dividendos pagos ou creditados sob qualquer forma pelas pessoas jurídicas a pessoas físicas, inclusive a pessoas físicas isentas beneficiárias finais dos rendimentos, ficarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na fonte à alíquota de vinte por cento na forma prevista neste artigo.

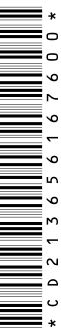
.....
§ 5º Não estarão sujeitos à incidência do imposto de que trata o caput os lucros ou dividendos distribuídos a pessoa jurídica domiciliada no Brasil e aos Fundos de Investimentos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é assegurar a adequação da sistemática instituída no presente Projeto de Lei à realidade econômica do país, em especial, à



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Fred Costa e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213656167600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

utilização das chamadas Sociedades de Propósito Específico - “SPEs”, seja quando são controladas, seja quando são coligadas.

O modelo de estruturação societária por meio de SPEs tem origem nas “*Joint Ventures*” norte americanas. A ideia é a criação de uma empresa por dois ou mais sócios, sejam eles pessoas jurídicas ou físicas, com objetivo de reunir recursos financeiros, tecnológicos, expertises, entre outros ativos, para consecução de um objetivo comum e, especialmente, para a mitigação de riscos para os stakeholders.

A utilização das SPEs é de extrema importância para diversos setores da economia. Sempre que há intenção de execução de um objeto específico, com o objetivo de isolar a atividade econômica, os riscos e a relação específica entre os sócios/acionistas, as SPEs mostram-se como meio mais eficiente e seguro de investimento.

Não por acaso, a Lei 11.079, de 30 de dezembro de 2004ⁱ, ao instituir normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada (“PPP”), no âmbito da administração pública, disciplinou de forma expressa a obrigatoriedade de constituição de SPEs para implantar e gerir o objeto das PPPs.

O modelo de SPEs também é amplamente utilizado e exigido para os contratos de concessão de serviços públicos, a fim de trazer maior segurança jurídica e garantias ao Poder Público. Exemplo disso é a exigência feita pelo Banco Nacional do Desenvolvimento – BNDES, para concessão de apoio financeiro. O BNDES exige que o projeto seja realizado por meio de uma SPE.ⁱⁱ

A diluição de risco entre os sócios das SPEs é expediente comum. Se em um determinado empreendimento, a empresa A tem 90% de participação e a empresa B tem 10%, em outro, podemos verificar a empresa B com 90% e a empresa com 10%. Essa prática tem relação com gestão de riscos, atestados técnicos, concessão de garantias, participação em resultados e acordos de exploração de oportunidades entre as empresas.

O setor imobiliárioⁱⁱⁱ também utiliza vastamente as SPEs, em especial, pelo fato de que a atividade (i) é demandante de elevado valor de capital; (ii) incorpora, vende, constrói e entrega empreendimentos por meio de SPEs, a fim de permitir maior segurança jurídica aos compradores, financiadores e demais agentes econômicos do mercado, com a utilização do patrimônio de afetação previsto na Lei nº 10.931/04^{iv} e (iii) da participação de sócios minoritários, sem poder de influência na





CÂMARA DOS DEPUTADOS

gestão mas extremamente importantes para a formação do capital investido em cada empreendimento.

Na atividade de locação, a utilização das SPEs também é instrumento necessário e comum para a captação de investimentos e gestão dos ativos. Os imóveis destinados à locação em contratos de longo prazo, chamados de Built to Suit (“BTS”), em regra, são colocados em SPEs, trazendo maior segurança para o mercado, bem como para simplificar aspectos operacionais, como evitar que o locatário tenha que realizar diversos contratos, com cada um dos investidores. Além disso, o modelo permite a captação de recursos no sistema financeiro, impulsionando a atividade de locação, incorporação, construção e serviços relacionados à atividade imobiliária.

Os fundos de investimento e as empresas do setor imobiliário, por questões de segurança jurídica, governança^v e exigências do mercado, tanto do ponto de vista da obtenção de crédito, como diferencial para o consumidor, alocam capital nos empreendimentos por meio SPEs.

Vale dizer que em todas as atividades citadas, os resultados obtidos por essas SPEs, em regra, são utilizados para o custeio das atividades, reinvestimento em outras SPEs e até mesmo para pagamento de empréstimos que viabilizaram a atividade produtiva. Desse modo, resta claro que tais entidades não distribuem a integralidade dos lucros aos sócios (beneficiários finais).

Além disso, como já destacado, é preciso ter em mente que as empresas que exploram essas atividades, muitas vezes são obrigadas a se organizar por meio de SPEs, pulverizando o risco da atividade em mais de um grupo econômico. Não é incomum que uma SPE tenha como sócia empresa do setor que detenha menos do que 20% do capital votante, de modo que a distribuição de dividendos para essa holding poderia sofrer a incidência do imposto de renda, na qualidade de coligada. É preciso deixar claro que as mesmas características de reinvestimento e utilização dos dividendos na SPE na atividade produtiva continuam válidas ainda que a sócia seja uma coligada.

Desse modo, a forma como determinados setores se organizam hoje, como PPPs, concessões (energia, rodovias, infraestrutura em geral), locações de longo prazo, instrumentos de captação de recursos para o setor produtivo, construção, incorporação e outras atividades do setor imobiliário, serão extremamente afetados com a tributação dos dividendos para coligadas ou para os Fundos Imobiliários. A





CÂMARA DOS DEPUTADOS

alocação em novos investimentos será comprometida com a antecipação da tributação e não haverá como utilizar o crédito para compensação com outros tributos. Haverá comprometimento de caixa que afetará novos investimentos, criará uma tributação indireta que poderá impactar resultados, pois créditos fiscais não utilizados por longo período devem sair do Ativo no Balanço Patrimonial das empresas e lançados na conta de Resultado, nos termos das normas contábeis vigentes^{vi}.

Ademais, a assimetria de tratamento trazida no parágrafo 5º, do artigo 10-A causará desestímulo aos investimentos de setores que são responsáveis pela maioria dos empregos gerados no país, em especial para aqueles realizados por sócios minoritários, provocando redução do capital alocado em atividades essenciais ao desenvolvimento do país.

Dessa forma, são essas as razões pelas quais contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Dep. Fred Costa
Patriota/MG



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Fred Costa e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213656167600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

i Lei 11.079, Art. 9º: “Antes da celebração do contrato, deverá ser constituída sociedade de propósito específico, incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria”.

li <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/financiamento/produto/leiloes-infraestrutura/belo-monte>

iii Nos termos do artigo 28, conjugado com artigo 29 da Lei nº 4.591/1964, o contrato de incorporação imobiliária é negócio jurídico mediante o qual o incorporador se obriga a promover e realizar uma construção imobiliária destinada à alienação das unidades autônomas, com pagamento à vista ou em prestações. Nos termos do artigo 29 da Lei nº 4.591/1964, “Considera-se incorporador a pessoa física ou jurídica, comerciante ou não, que embora não efetuando a construção, compromisse ou efetive a venda de frações ideais de terreno objetivando a vinculação de tais frações a unidades autônomas, (VETADO) em edificações a serem construídas ou em construção sob regime condominial, ou que meramente aceite propostas para efetivação de tais transações, coordenando e levando a termo a incorporação e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega, a certo prazo, preço e determinadas condições, das obras concluídas”.

Tais frações a unidades autônomas, (VETADO) em edificações a serem construídas ou em construção sob regime condominial, ou que meramente aceite propostas para efetivação de tais transações, coordenando e levando a termo a incorporação e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega, a certo prazo, preço e determinadas condições, das obras concluídas”.

iv Lei nº 10.931 de 10/08/2004 que dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o DecretoLei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências.

http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.931.htm

v As holdings são sociedades veículo, formalmente organizadas no âmbito das leis comerciais brasileiras, responsáveis por avaliar e reavaliar investimentos, decidir sobre em quais setores devem haver investimentos, aumento de novos investimentos ou desinvestimentos, revisar a rentabilidade, organizar a governança e todo processo decisório de forma a segregar a gestão da propriedade, regar direito de voto e tratamento dos minoritário, permitir menores custos de transação no momento de sucessão dos quotistas e acionistas e atrair capital. Nesse sentido:

https://bettergovernance.com.br/pdfs/Guide_Portuguese.pdf

vi http://static.cpc.aatb.com.br/Documentos/27_CPC_01_R1_rev%2012.pdf, página 117.





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Fred Costa)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas – IRPF e das Pessoas Jurídicas – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD213656167600, nesta ordem:

- 1 Dep. Fred Costa (PATRIOTA/MG) - LÍDER do PATRIOTA *(p_8253)
- 2 Dep. Vaidon Oliveira (PROS/CE)
- 3 Dep. Hugo Motta (REPUBLIC/PB) - LÍDER do REPUBLIC *(P_5318)
- 4 Dep. Aline Sleutjes (PSL/PR)
- 5 Dep. João Carlos Bacelar (PL/BA)
- 6 Dep. Daniel Freitas (PSL/SC)
- 7 Dep. Coronel Armando (PSL/SC)
- 8 Dep. Geninho Zuliani (DEM/SP) - VICE-LÍDER do DEM

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

